



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Centro Oeste - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 15/IEF/URFBIO CO - NCP/2023

PROCESSO N° 2100.01.0007579/2021-49

ANÁLISE DE RECURSO

DOS FATOS

No dia 09/02/2021, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental em nome de Terraplenagem HF Ltda., Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 1,0032 hectares com finalidade de pavimentar o solo para melhorar o acesso ao empreendimento;

De acordo com o parecer técnico e controle processual doc. SEI Parecer 34 (46884919), a supressão de vegetação pretendida não é passível de liberação, uma vez que a vegetação presente na área requerida é caracterizada como ecótono em estágio médio de regeneração, e não foi apresentada uma alternativa técnica locacional, sendo que seria possível realizar a obra em local sem a supressão de espécies protegidas e em extinção.

A decisão do Processo foi emitida pelo órgão colegiado COPAM/URC se deu em 18/10/2022 de modo que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 20/10/2022.

Foi protocolado Recurso em 21/11/2022, segundo o qual:

“Contudo, ao estabelecer o estágio de regeneração do fragmento que se pretende suprimir como médio a avançado, o Parecer não considera todos os critérios da Resolução CONAMA nº 392/2007, limitando-se à análise apenas dos critério de DAP - diâmetro à altura do peito, altura de algumas árvores.

Sobre a afirmativa de existência de alternativa locacional para construção do acesso, o

Parecer não é claro sobre qual seria a outra opção, limitando-se a citar a opinião colhida de um analista de forma verbal, o que denota uma avaliação superficial, sem levar em conta os critérios construtivos estabelecidos pelo DNIT e demais restrições afetas às construções civis...”

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

De acordo com o Decreto Estadual nº 46.953/2016, que distribui a competência entre as unidades do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, define no inciso VIII do art. 14:

Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém

as seguintes competências:

(...)

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

(...)

b) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais,

decididos nas URCs, conforme disposto no inciso VI do art. 9º. (grifos nossos)

(...)

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 - O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º - A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

A decisão do Processo foi emitida pelo órgão colegiado COPAM se deu em 18/10/2022 de modo que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 20/10/2022. Foi protocolado Recurso em 21/11/2022, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data que consta no Ofício ao Requerente.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 - (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Terraplanegem HF Ltda., Requerente do Processo e titular do direito atingido pela decisão. A Requerente assinou Procuração concedendo poderes de representação.

Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige a “Câmara Normativa Recursal – CNR1 - Ao Núcleo de Florestas e Biodiversidade – Centro Oeste - Instituto Estadual de Florestas

R. Ceará, 180 - Centro, Divinópolis - MG, 35500-013”;

II – o Recorrente foi devidamente identificado;

III – consta o endereço do requerente;

IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;

V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – o recurso possui data e assinatura;

VII – as Procurações foram apresentadas;

VIII – não se aplica.

Temos, portanto, que a autoridade a que o recurso se dirige está correta. Os demais requisitos restaram cumpridos.

Sendo assim, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES APRESENTADAS

Da competência territorial

O IEF – Instituto Estadual de Florestas, é um órgão que abrange todo o estado de Minas Gerais, apesar de ser dividido em regionais, todas elas tem a mesma competência técnica e jurídica para a análise de todos os processos administrativos que competem ao IEF. Como a URFBio Centro Oeste tem uma demanda muito grande, superior a outros regionais, estes por muitas vezes nos prestam apoio técnico para melhor atender aos empreendedores, que sempre cobram por mais agilidade do órgão, sempre anseiam por uma resposta de pronto aos seus pedidos, e por ter uma demanda muito superior ao seu quadro de servidores, necessita do apoio de outros regionais, os quais possuem a mesma qualificação técnica e competência. A questão de regionalizar o atendimento é uma questão de logística territorial para ficar mais próximo aos municípios que abrange e facilitar o acesso dos empreendedores, nada diz quanto a sua competência técnica e jurídica.

Desta forma, quando houve a distribuição do processo administrativo e seu envio a URFBio Rio Doce, tudo feito dentro do processo SEI, ou seja de total conhecimento do Recorrente, o mesmo não se manifestou contrário, pois obviamente era de seu interesse uma análise rápida do seu pedido, agora, com uma decisão contrária que não foi da URFBio Rio Doce e sim do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam torna públicas as DECISÕES deliberadas na 156ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, que é o órgão colegiado competente para a decisão e abrange o município de localização do empreendimento.

Douta forma, não tendo sido levanta a questão anteriormente, e ainda, não caracterizando nenhum prejuízo ao Recorrente, vez ainda no doc. SEI Relatório Técnico RELATORIO DE VISTORIA (33658122), datado de 25/06/2021, foi elaborado por um técnico do Regional URFBIO CENTRO OESTE, que foi presencialmente no local do empreendimento, e ainda como alegado pelo recorrente e constando do PARECER ÚNICO, teve a colaboração técnica de outro servidor da URFBIO CENTRO OESTE, não pode prosperar a alegação, sendo meramente um argumento de inconformismo. Todas as transferências para apoio na análise de processo são feitas de acordo com o Memorando-Circular nº 2/2021/IEF/DCMG.

Da nulidade da decisão da URC

Alega mais uma vez o Recorrente, em preliminar que a URC não seria competente para analisar o referido pedido.

Nos termos do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de que trata a [Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016](#), em seu artigo 9º, vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento

sustentável, competindo-lhes:

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

De acordo com o parecer técnico a área da intervenção é classificada como Prioridade para conservação da Biodiversidade: Classificada como Média a Alta. Sendo assim, fica demonstrada a competência da mesma e superada a alegação do Recorrente.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alegam os recorrentes que o a área objeto do pedido estaria em estágio inicial de regeneração e que a forma de cálculo feita pela área técnica foi errada, alega ainda que seria uma área antropizada, o que não restou comprovado, demonstrando apenas seu inconformismo com a decisão colegiada.

De acordo com o parecer técnico e controle processual emitido, a supressão de vegetação pretendida não é passível de liberação, uma vez que a vegetação presente na área requerida é caracterizada como transição entre biomas, de acordo com a Resolução Conjunta 392/07 está **em estágio médio a avançado de regeneração**, e não foi apresentada alternativa técnica locacional, sendo que ficou constatado que a mesma seria viável, que também é uma alternativa técnica para a via.

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 45. Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

Segundo o parecer conjunto, nos termos do relato técnico:

“Limite do Bioma Mata Atlântica Lei 11.428/06: Inserido dentro do Limite do Bioma Mata Atlântica

O Estudo de Alternativa Técnica Locacional foi apresentado e analisado, mas não apresenta as alternativas técnicas locacionais para essa obra, que é o objetivo do Estudo Técnico de Alternativa Locacional, simplesmente cita que essa é a alternativa porque é ali que está o empreendimento.

Analizando os documentos do processo, vimos que no PUP apresentado relata que o empreendimento tem duas vias de acesso, conforme descrito. “O empreendimento localiza-se à Rodovia BR 262, Km 384,5 s/nº, Barra do Cedro, Vila Matinha, zona urbana do município de Pará de Minas. O acesso se dá por dois caminhos a partir do município sendo um deles pela BR 262, seguir no sentido Belo Horizonte até o retorno na altura da lanchonete Sete Lagoas (Linguição), e voltar no sentido Pará de Minas, prosseguir 7 por 950

metros e virar a primeira direita; outra alternativa se dá na saída pelo Bairro Eldorado, seguindo pela BR 352 até o entroncamento com a BR 262, virar à direita sentido Pará de Minas, depois da lanchonete Sete Lagoas (Linguição), virar a primeira direita”.

Em conversa com o Técnico Vinicius Conrado gestor do processo, nos foi esclarecido que existe uma área onde se pode fazer a obra sem ter que fazer a supressão da vegetação, que também é alternativa técnica para a via.

Esta atividade não se enquadra nesses critérios, haja visto não ser de fato a implantação da estrada, mas sim de uma área de frenagem e manobra para os caminhões que terão acesso à empresa e possuir outros acessos para essa propriedade/empresa, “não sendo caracterizado a utilidade pública”.

Foram encontrados indivíduo de *Handroanthus chrysotrichus* - Ipê-amarelo, espécie protegida por lei, e um indivíduo de *Zeyheria tuberculosa* - Bolsa-de-pastor, espécie presente na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, definida pela Portaria MMA nº 443 na categoria Vulnerável (VU).

Portanto este Estudo de Alternativa Locacional não é passível de deferimento. Entre as espécies identificadas no inventário poucas são exclusivas do bioma cerrado, sendo a maioria ocorrentes em regiões de transição ou nos dois biomas.

O inventário também identificou espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual constantes na Resolução CONAMA 392, de 25 de junho de 2007. Espécies indicadoras do bioma mata atlântica foram encontrados em todas as parcelas. Portanto os critérios desta resolução devem ser aplicados a esta área, especialmente considerando a proximidade com o bioma mata atlântica.

Conforme a Resolução CONAMA 392/07, o estágio sucessional do estrato II é médio, a considerar o porte das árvores com altura de 8 a 15 metros. Para o estrato I, o inventário conforme parcelas, identificou árvores com altura de 4 a 5 metros “.

Conforme a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Artigo 23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

- "I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
- II - (VETADO)
- III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o

exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 31 desta Lei."

Alega o recorrente que: "...os estudos presentes no processo foram realizados considerando o Bioma Cerrado, para o qual não se exige o estudo de alternativa técnica locacional."

Sendo assim o próprio recorrente assume que os seus estudos estão incorretos.

Alega o recorrente, sem apresentação de contra provas, por claro e evidente inconformismo, que a vistoria e o parecer técnico estão errados, porém todo o trabalho realizado pela área técnica do IEF, é respaldado pela legislação vigente, tudo é feito dentro dos parâmetros legais e aplicando a legislação ao caso concreto.

Alega que atendeu ao "burocrático trâmite" junto ao DNIT, porém deixou de observar a Legislação Ambiental Vigente, levando assim ao indeferimento do processo pelo órgão colegiado URC.

Entende-se que de acordo com o disposto no Parecer Técnico, suficiente para caracterizar a vegetação como disjunção/ecótono, não sendo necessário que para tal existam espécies exclusivas do Bioma Mata Atlântica.

Assim, conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 47.749/2019, aplica-se a Lei nº 11.428/2006 ao Processo em questão, a qual não permite a supressão de vegetação conforme solicitado.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que se trata de aplicação da Lei nº 11.428/2006, que não permite a intervenção ambiental solicitada, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão proferida pelo órgão colegiado URC, e envio do Recurso para decisão pela Câmara Normativa Recursal, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016 em seu art. 8º, b.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto, Servidor (a) P**úblico (a), em 26/12/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 79447508 e o

código CRC 528A61E5.

